27/11/2026

Número: **3012803-14.2026.8.06.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**
Órgão julgador: **16º Gabinete do Órgão Especial**
Última distribuição : **25/05/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - CAMARA MUNICIPAL (INTERESSADO)	
	ANDRE VITORINO ALENCAR BRAYNER (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46580127	26/11/2026 21:06	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

Processo n.º 3012803-14.2026.8.06.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autor: Procurador-Geral de Justiça

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente (comdica). Composição. Participação de representante da câmara municipal de fortaleza. Órgão colegiado permanente, deliberativo e vinculado à estrutura administrativa do poder executivo. Sobreposição entre função administrativa e função fiscalizatória do poder legislativo. Violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. Interpretação conforme à constituição e declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Inviabilidade. Modulação dos efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. precedentes do stf e do tjce. Ação procedente.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021, que prevê, na composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza entre os representantes das organizações governamentais municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-73 em 27/11/2026 11:02:17
Número do documento: 26112621062800000000046003026
https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112621062800000000046003026
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA - 26/11/2026 21:06:28

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a norma impugnada apresenta vício de constitucionalidade formal, considerada a evolução legislativa do COMDICA e a iniciativa do processo legislativo que resultou na Lei n.º 8.228/1998 e na Lei Complementar n.º 307/2021; (ii) estabelecer se a participação de vereador, formalmente indicado pela Câmara Municipal, com voz e voto, na composição de órgão deliberativo vinculado ao Poder Executivo, que exerce atribuições administrativas e participa da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, viola o princípio da separação e independência dos Poderes; e (iii) determinar se é possível preservar a norma mediante interpretação conforme à Constituição ou declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e, sendo reconhecida a inconstitucionalidade, definir o momento de produção dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Órgão Especial possui competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do artigo 108 da Constituição Estadual e do artigo 13 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

4. O Procurador-Geral de Justiça possui legitimidade ativa para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual, conforme artigo 127, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará e correspondente previsão regimental.

5. A ação direta de inconstitucionalidade possui causa de pedir aberta, de modo que o Tribunal não fica vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial e pode examinar a validade da norma à luz de parâmetro constitucional pertinente diverso daquele inicialmente indicado.

6. A análise da evolução legislativa do COMDICA demonstra que a regulamentação originária do órgão decorreu da Lei Ordinária n.º 6.729/1990, de iniciativa parlamentar, posteriormente integralmente revogada pela Lei Ordinária n.º 8.228/1998, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja disciplina foi posteriormente alterada pela Lei Complementar n.º 307/2021, também de iniciativa do Poder Executivo. Como eventual vício de iniciativa deve ser aferido em relação ao diploma legal que efetivamente contém o dispositivo impugnado, não se mostra juridicamente adequado atribuir à legislação vigente vício decorrente da iniciativa parlamentar de lei anterior já integralmente revogada. Assim, considerando que a Lei n.º 8.228/1998 e a Lei Complementar n.º 307/2021 foram deflagradas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade à qual a Lei Orgânica do Município atribui iniciativa privativa para matérias relativas à criação, estruturação e

atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública, não se verificou, na hipótese, inconstitucionalidade formal no dispositivo impugnado.

7. O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 3º da Constituição do Estado do Ceará consagram a independência e a harmonia entre os Poderes, vedando não apenas a concentração de funções estatais, mas também interferências indevidas que reduzam o espaço constitucionalmente reservado a cada Poder.

8. O COMDICA constitui órgão colegiado, permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cujas competências ultrapassam a função consultiva ou de mero assessoramento, abrangendo o estabelecimento de diretrizes e normas de proteção integral à criança e ao adolescente, o acompanhamento e a avaliação de atividades, programas e projetos do Poder Municipal, a proposição de políticas públicas, a elaboração e aprovação de prioridades para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a gestão desse Fundo, o que evidencia o exercício de funções tipicamente administrativas.

9. A Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração indireta, bem como às suas comissões permanentes competência para exercer, no âmbito de sua atuação, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

10. A participação, com voz e voto, de representante do Poder Legislativo no COMDICA estabelece interseção entre a função administrativa exercida pelo colegiado e a função fiscalizatória atribuída à Câmara Municipal, pois o vereador participa previamente de decisões administrativas que poderão posteriormente ser submetidas à fiscalização do próprio Poder Legislativo.

11. A simples participação do Poder Legislativo em espaços de diálogo institucional não é, por si só, incompatível com o princípio da separação dos Poderes, mas a constitucionalidade da composição colegiada deve ser examinada conforme a natureza das competências exercidas pelo órgão, o vínculo institucional do representante com o Poder que o indica e a existência de fundamento constitucional para a composição híbrida.

12. A composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público não serve de parâmetro para legitimar a participação de vereador no COMDICA, pois aqueles órgãos possuem fundamento expresso na Constituição Federal e foram concebidos em contextos institucionais próprios, relacionados ao controle e aperfeiçoamento das respectivas instituições.

13. Os membros indicados pelo Poder Legislativo para o Conselho Nacional de Justiça e para o Conselho Nacional do Ministério Público não atuam como

representantes institucionais das Casas Legislativas, mas como cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sem mandato parlamentar e sem relação de representação formal com o órgão que os indica. No COMDICA, diversamente, o representante da Câmara Municipal é o próprio vereador em exercício do mandato popular, formalmente indicado pela Casa Legislativa para nela atuar, caracterizando representação institucional direta do Poder Legislativo em estrutura decisória vinculada ao Poder Executivo.

14. A existência de outros conselhos estaduais ou municipais com participação de representantes do Poder Legislativo não afasta a incompatibilidade constitucional da norma impugnada, especialmente quando tais arranjos não foram submetidos a controle concentrado de constitucionalidade e não apresentam, necessariamente, a mesma natureza, competência ou estrutura institucional do COMDICA.

15. A participação do Ministério Público em conselhos municipais não configura situação equivalente à participação do Poder Legislativo, pois o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia e situada fora da estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme o artigo 127 da Constituição Federal.

16. A Lei Federal n.º 8.242/1991 não prevê representantes do Poder Legislativo na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), enquanto a Resolução CONANDA n.º 105/2005, de natureza infralegal, reforça esse modelo ao estabelecer que a autoridade legislativa não deve compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Embora a citada resolução não constitua parâmetro autônomo de controle de constitucionalidade, suas disposições servem como elemento interpretativo relevante para a compreensão do modelo institucional nacional e da preservação da autonomia desses Conselhos em relação às autoridades dos Poderes constituídos.

17. A interpretação conforme à Constituição e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não se mostram viáveis, pois o dispositivo impugnado não apresenta pluralidade de sentidos normativos nem distingue entre participação consultiva e deliberativa ou prevê hipótese de voto restrito, de modo que atribuir, por decisão judicial, natureza meramente consultiva à participação do representante da Câmara Municipal, com supressão de seu direito de voto, criaria modalidade de participação não prevista pelo legislador e ultrapassaria os limites do controle abstrato de constitucionalidade.

18. A vigência do dispositivo impugnado por quase cinco anos justifica a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999 e em atenção ao princípio da segurança jurídica, para que a decisão produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento (STF - ADI:

7903 CE - CEARÁ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 21/09/2026, Tribunal Pleno; Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0620174-36.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Especial, data do julgamento: 09/05/2024, data da publicação: 09/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeitos *ex nunc* (a partir da publicação da ata de julgamento), a invalidade do artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021.

_____

Dispositivos relevantes citados: *CF/1988, arts. 2º, 61, § 1º, II, "e", 102, I, "a", 103-B, XIII, 125, § 2º, 127, 129, II e III, 130-A, VI, e 227; Constituição do Estado do Ceará, arts. 3º, 108 e 127, III; Lei Orgânica do Município de Fortaleza, arts. 11, 28, § 1º, VI, 32, XVII, e 46, § 1º, II e IV; Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n.º 8.242/1991, art. 3º; Lei n.º 8.228/1998, arts. 2º e 3º, I, "g"; Lei Complementar n.º 307/2021, art. 13; Lei n.º 9.868/1999, art. 27; Resolução CONANDA n.º 105/2005, art. 11, e parágrafo único; Resolução CONANDA n.º 116/2006.*

Jurisprudência relevante citada: STF - ADI: 7903 CE - CEARÁ, Relator.: Min . Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 21/09/2026, Tribunal Pleno ; STF, ADI n.º 2.654/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13/08/2014; STF, ADI n.º 4.132/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 23/11/2021; STF, ARE n.º 1.455.067/RN, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 30/09/2024; STF, ADI n.º 3.046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 15/04/2004; STF, ADI n.º 3.796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 08/03/2017; STF, ADI n.º 6.856/AL, Rel. Min. Edson Fachin, j. 21/10/2024; TJ-SP, ADI n.º 0184838-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, Órgão Especial, j. 10/04/2013; TJ-RS, ADI n.º 70043548452, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, Tribunal Pleno, j. 10/10/2011; TJ-SP, ADI n.º 2045804-93.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. 07/08/2019; TJ-MG, AI n.º 0801924-44.2021.8.13.0000, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. 05/10/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0620174-36.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, Órgão Especial, data do julgamento: 09/05/2024, data da publicação: 09/05/2024

Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-73 em 27/11/2026 11:02:17
Número do documento: 26112621062800000000046003026
https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112621062800000000046003026
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA - 26/11/2026 21:06:28

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar, com efeitos *ex nunc* (a partir da publicação da ata de julgamento), inconstitucional o artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Relator

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança (COMDICA) e deu outras providências (petição inicial – ID n.º 37243806).

Sustenta o Autor, em síntese, que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 3º da Constituição do Estado do Ceará, que consagra os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes.

Argumenta, nesse sentido, que a previsão de participação de representante do Poder Legislativo Municipal na composição de órgão de natureza deliberativa e administrativa vinculado ao Poder Executivo configura indevida ingerência de um Poder sobre as atribuições institucionais do outro, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Aduz, ainda, que a disciplina estabelecida pela norma estadual diverge da sistemática prevista na legislação federal, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) e na Lei Federal n.º 8.242/1991, diplomas que estabelecem a participação paritária entre o Poder Executivo e a sociedade civil na composição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem contemplar a participação de representantes de outros Poderes da República.

Acrescenta que a Resolução n.º 105/2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao disciplinar a matéria, veda expressamente a participação de representantes do Poder Legislativo e de órgãos de controle na composição dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, circunstância que reforçaria a incompatibilidade da norma impugnada com o modelo institucional estabelecido pela legislação federal e pelas diretrizes nacionais de proteção integral à criança e ao adolescente.

Notificada para prestar informações, a Câmara Municipal de Fortaleza apresentou manifestação (ID n.º 39723991), na qual pugnou a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Na ocasião, sustentou que a participação de representante do Poder Legislativo no COMDICA não vulnera o princípio da separação dos Poderes, porquanto este não estabelece uma divisão das funções estatais, admitindo mecanismos de colaboração interinstitucional, desde que preservadas a independência e a harmonia entre os Poderes. Aduziu, nesse sentido, que a participação de vereador no Conselho não comprometeria o exercício das funções institucionais próprias do Legislativo, notadamente sua atribuição fiscalizatória, a qual permaneceria exercitável por meio dos instrumentos próprios de controle. Argumentou, outrossim, que a Resolução CONANDA n.º 105/2005, por ostentar natureza infralegal, não constituiria parâmetro normativo suficiente para afastar a validade da disciplina estabelecida pela legislação municipal.

Defendeu, igualmente, que a norma impugnada estaria inserida no espaço de conformação legislativa assegurado aos Municípios pelo artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lhes atribui competência para disciplinar a composição dos Conselhos de Direitos, inexistindo, ademais, vício de

iniciativa, uma vez que tanto a Lei Municipal n.º 8.228/1998 quanto a Lei Complementar n.º 307/2021 teriam sido de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Ressaltou a existência de prática institucional consolidada de participação do Poder Legislativo em outros conselhos, a exemplo do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e do Conselho Estadual dos Direitos Humanos. Acrescentou que haveria, sob sua ótica, certa incoerência na tese deduzida pelo autor, tendo em vista a participação do próprio Ministério Público em, ao menos, três conselhos municipais de Fortaleza (Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo Urbano), de modo que a argumentação expendida na petição inicial também alcançaria tais hipóteses.

Por fim, invocou a presunção de constitucionalidade das leis, sustentando que, ausente incompatibilidade manifesta e inequívoca entre a norma impugnada e a Constituição, deveria ser preservada a sua eficácia.

À vista disso, requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, postulou, sucessivamente: (i) a adoção de interpretação conforme à Constituição, a fim de restringir a participação do representante da Câmara Municipal a funções de natureza consultiva, sem direito a voto nas matérias de caráter exclusivamente administrativo; e (ii) a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, para que a decisão produzisse efeitos *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado, preservando-se os atos praticados pelo representante do Poder Legislativo no âmbito do COMDICA durante a vigência da norma.

Em pronunciamento sobre a norma impugnada (ID n.º 38661656), o **Prefeito de Fortaleza** requereu o reconhecimento de sua constitucionalidade, ao argumento de que a participação de representantes do Poder Legislativo em conselhos municipais de direitos fundamentais não afronta as prerrogativas do Poder Executivo, mas concretiza os princípios democrático e do pluralismo político.

Sustentou, sob essa ótica, que a Câmara Municipal constitui relevante espaço de representação popular e que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a existência de conselhos de direitos de natureza deliberativa e controladora, com participação popular paritária, de modo que a presença legislativa no COMDICA ampliaria esse espaço de participação democrática, inclusive no debate acerca da aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Defendeu, por derradeiro, que a composição plural de órgãos colegiados encontra respaldo na própria Constituição Federal, que prevê a participação de membros indicados pelas Casas do Congresso Nacional no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora devidamente notificada, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para manifestação, vindo a apresentar, somente após o seu decurso, parecer extemporâneo pela improcedência da ação.

Eis o breve relato.

VOTO

-

Em primeiro plano, cumpre-me consignar a **competência deste Órgão Especial** para análise do feito, consoante previsões estabelecidas nos artigos 108 da Constituição Estadual[1] e 13 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – RITJCE[2].

Em sequência, merece menção a **legitimidade ativa** do Procurador-Geral da Justiça para o ajuizamento de ações de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual, à luz do disposto no artigo 127 da Constituição do Estado do Ceará[3], previsão esta reproduzida no Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça[4].

Nesse cenário, reconhecidas a legitimidade ativa do Autor na hipótese e a competência deste Órgão Especial para análise do feito, passo à apreciação do ato normativo impugnado e do respectivo parâmetro de controle de constitucionalidade.

Pois bem.

1. ATO NORMATIVO IMPUGNADO E PARÂMETRO DE CONTROLE:

Questiona-se, por meio desta ação direta, a **constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998**, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021, a qual reestruturou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança (COMDICA) e deu outras providências.

Eis a redação do dispositivo impugnado:

> Art. 3º. **O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto** por 22 (vinte e dois) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, indicados pelo mesmo órgão, organização ou sociedade, respeitada a paridade de representação entre organizações governamentais e não-governamentais, na forma seguinte:
>
> I – 11 (onze) representantes das organizações governamentais municipais, sendo:
>
> a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SDHDS;
>
> b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação – SME; Alteração feita pelo Art. 13. - Lei Complementar nº 307, de 13 de dezembro de 2021.
>
> c) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
>
> d) 2 (dois) representantes da Secretaria da Gestão Regional – SEGER;
>
> e) 1 (um) representante da FUNCI;
>
> f) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Primeira Infância;
>
> **g) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza.**

Argumenta-se, assim, a existência de vício material do dispositivo impugnado, em virtude de sua possível incompatibilidade com o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, expressamente consagrado no **artigo 2º da Constituição Federal**[5] e simetricamente reproduzido no **artigo 3º da Constituição do Estado do Ceará**[6].

A pretensão deduzida pelo Procurador-Geral de Justiça fundamenta-se na tese de que a inclusão de membro integrante do Poder Legislativo Municipal na composição do referido Conselho Municipal configuraria indevida ingerência em atribuições próprias do Poder Executivo. Tal circunstância, a seu ver, desvirtuaria a

arquitetura constitucional das funções institucionais, transfigurando a finalidade do órgão colegiado e comprometendo, sobremaneira, o livre exercício do controle externo e da função fiscalizatória, precipuamente atribuídos ao Poder Legislativo local.

2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

De início, anoto que, na ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta[7], razão pela qual o julgamento não está vinculado aos fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, podendo este Tribunal de Justiça julgar a ação com base em parâmetro constitucional diverso do suscitado pelo autor.

Por isso, reputo pertinente, para fins de aferição da constitucionalidade formal da norma, examinar a evolução legislativa da matéria no âmbito do Município de Fortaleza.

Da análise dos regramentos pertinentes, extrai-se que a previsão originária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) remonta ao artigo 267 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, promulgada em 5 de abril de 1990, portanto, anteriormente às alterações promovidas pela Lei Orgânica n.º 1, de 15 de dezembro de 2006, que reordenou a estrutura do diploma orgânico municipal e passou a contemplar expressamente o mencionado órgão em seu artigo 316[8], além de reforçar, em seu artigo 11[9], os postulados de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

A redação originária do artigo 267 da Lei Orgânica Municipal assim dispunha:

> Art. 267. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
>
> Parágrafo único. As funções e a composição do Conselho serão regulamentadas em lei, assegurada a participação das entidades populares.

Observa-se que a própria Lei Orgânica Municipal promoveu a instituição do COMDICA e, simultaneamente, remeteu à legislação ordinária a regulamentação de suas funções e de sua composição, assegurando, desde logo, a participação das entidades populares.

Em cumprimento a esse comando normativo, foi editada a **Lei Ordinária n.º 6.729, de 21 de novembro de 1990**[10], derivada do Projeto de Lei n.º 154/90, cuja iniciativa partiu da Câmara Legislativa Municipal e que, ao final do processo legislativo, foi sancionada pelo então Prefeito de Fortaleza, Sr. Juracy Vieira de Magalhães.

Todavia, não se pode perder de vista que a Lei n.º 6.729/1990 foi integralmente revogada pela **Lei Ordinária n.º 8.228, de 29 de dezembro de 1998**, proveniente do Projeto de Lei n.º 227/98, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme bem consignado pela Câmara Municipal de Fortaleza na manifestação acostada aos autos sob o ID n.º 39723991.

Mais adiante, a matéria voltou a ser objeto de nova alteração legislativa com a edição da **Lei Complementar n.º 307, de 13 de dezembro de 2021**, cujo Projeto de Lei n.º 74/2021 também foi deflagrado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A sucessão legislativa evidencia, desse modo, que, embora a regulamentação inicial do COMDICA tenha decorrido de iniciativa parlamentar, os diplomas legais que posteriormente substituíram e atualizaram a matéria, e que ora se analisam, foram ambos de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Tal evolução mostra-se particularmente relevante para o exame da constitucionalidade formal da norma impugnada, uma vez que eventual vício de iniciativa deve ser aferido em relação à lei da qual se origina o dispositivo legal efetivamente questionado (artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021), não sendo juridicamente adequado atribuir à legislação em vigor eventual vício decorrente da iniciativa de lei que não mais integra o Ordenamento jurídico.

À vista disso, impõe-se reconhecer que a norma em questão não apresenta qualquer irregularidade formal, porquanto o processo legislativo foi deflagrado justamente pela autoridade a quem se atribuiria a iniciativa reservada ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal[11].

3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Sob outro enfoque, reputo que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no âmbito da Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 3º.

Isso porque o dispositivo em exame, ao promover a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu sua composição em 22 (vinte e dois) conselheiros titulares, dentre os quais se inclui 1 (um) representante da Câmara Municipal de Fortaleza, a ser indicado pelo próprio Poder Legislativo, criando indevida sobreposição entre a função fiscalizatória atribuída ao Legislativo e o exercício de atividades inseridas na esfera administrativa do Poder Executivo. Explico.

Em que pese, sob a perspectiva democrática, a participação de representante do Poder Legislativo possa, em princípio, parecer justificável, por conferir ao conselho maior pluralidade institucional e possibilitar a participação de agente vocacionado à representação popular, tal condição não é suficiente para afastar os limites decorrentes do princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

Com efeito, a Constituição Federal e, por simetria, a Constituição Estadual, ao estabelecerem a independência e a harmonia entre os Poderes, não apenas impedem a concentração de funções estatais em um único órgão, mas também obstam interferências que importem indevida invasão do espaço constitucionalmente reservado a cada Poder. A autonomia institucional, nesse contexto, constitui pressuposto indispensável ao adequado exercício das atribuições conferidas ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário.

In casu, a questão não reside, propriamente, na hipótese de o representante da Câmara Municipal não se encontrar submetido à indicação do Chefe do Poder Executivo, tampouco na circunstância de sua atuação no Conselho ocorrer em caráter não remunerado ou voluntário, ou ainda na legítima finalidade de ampliar a representação democrática no colegiado. O **ponto controvertido** está, precisamente, na sua vinculação institucional ao Poder Legislativo e na participação, com voz e voto, em organismo inserido na estrutura administrativa municipal, dotado de natureza deliberativa e incumbido da formulação, do acompanhamento e do controle da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre mencionar a natureza e as atribuições conferidas ao Conselho pela Lei Estadual n.º 8.228/1998, nos termos do disposto em seu artigo 2º:

Art. 2º. **O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), a quem compete**:

I – promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará, das Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e desta lei;

II – estabelecer diretrizes básicas e normas de proteção integral à criança e ao adolescente, no âmbito do município de Fortaleza;

III – acompanhar e avaliar o desempenho das atividades, programas e projetos do Poder Municipal e das entidades civis conveniadas que atuam junto à criança e ao adolescente, através de comissões escolhidas pelo colegiado e para fins de otimização das ações;

IV – informar acerca da realidade existencial da criança e do adolescente no município de Fortaleza, quando oficialmente solicitado;

V – sensibilizar os Poder constituídos e a sociedade civil quanto à problemática do menor e com prévia deliberação do órgão;

VI – propor a adoção de políticas públicas municipais que visem, em cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal, ao apoio à criança e ao adolescente, no concernente ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tudo na conformidade dos recursos humanos e financeiros de que o Município possa dispor para tais fins;
VII – estimular a participação da comunidade nas ações e serviços de sua área de competência, através do Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente, encaminhando possíveis denúncias aos órgãos competentes;

VIII – **elaborar, propor e aprovar prioridades para a programação e execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, de que trata a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992, vinculado à SMDS;

IX – **elaborar o Regimento Interno e suas normas de organização e funcionamento, submetendo-o à aprovação, por decreto, do chefe do Poder Executivo**;

X – colaborar com a Fundação da Criança da Cidade (FUNCI), e demais entidades, órgãos e instituições que tenham como objetivo institucional a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, desde que cadastrados no COMDICA;

XI – **gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, observada a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 7.235, de 6 de novembro de 1992.

Este documento foi gerado pelo usuário 070.***.***-73 em 27/11/2026 11:02:17
Número do documento: 26112621062800000000046003026
https://pje.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26112621062800000000046003026
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA - 26/11/2026 21:06:28

Da leitura do comando normativo, vê-se que a amplitude das competências atribuídas ao COMDICA evidencia que o órgão não exerce função meramente consultiva ou de assessoramento. Ao contrário, suas atribuições ultrapassam a esfera meramente opinativa e lhe conferem atuação efetiva na definição, no acompanhamento e na implementação das políticas públicas municipais voltadas à proteção da criança e do adolescente, revelando, por conseguinte, o exercício de funções tipicamente administrativas.

É justamente nesse ponto que se denota a incompatibilidade suscitada com o princípio da separação e independência dos Poderes, eis que não se mostra adequado que o agente incumbido da atividade fiscalizatória participe, simultaneamente, da condução ou da deliberação sobre os atos que lhe compete controlar[12].

A partir dessa premissa, surge questão que não pode ser desconsiderada, sobretudo diante das incumbências conferidas ao órgão colegiado: (i) **como compatibilizar a participação de representante do Poder Legislativo na gestão e deliberação acerca dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a função constitucionalmente atribuída ao próprio Legislativo de fiscalizar a aplicação desses recursos e os atos da Administração Pública?** (ii) Se o vereador participa, no âmbito do Conselho, da definição de prioridades, da programação e da execução orçamentária e financeira do Fundo, como poderá, posteriormente, exercer com a necessária independência a fiscalização sobre as decisões das quais ele próprio participou?

A sobreposição dessas funções, evidentemente, pode comprometer a necessária imparcialidade do controle externo, na medida em que o agente fiscalizador passa a integrar o processo decisório que, em momento subsequente, estaria sujeito ao seu próprio exame.

Ora, se o vereador codelibera sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre a supervisão das entidades executoras, ele passa a cogerir a política que a Câmara Municipal, como órgão, deveria depois fiscalizar.

Não obstante a Câmara Municipal sustente tratar-se de hipótese de fortalecimento do controle social, a medida, em sentido diverso, acaba por suprimir a independência que torna a atividade fiscalizatória possível. Fato é que quem participa da decisão perde, ao menos em parte, a posição de terceiro imparcial necessária para revê-la.

Ademais, a tese de otimização da supervisão, também invocada, a meu ver, acaba por inverter a lógica do controle externo, ao deslocar a atuação fiscalizatória, exercida mais adiante pelo Poder Legislativo, para uma atuação prévia, realizada no interior da própria estrutura responsável pela condução da política pública.

Não se desconhece, por certo, que o exercício da função parlamentar comporta a participação em espaços de diálogo institucional, formulação de políticas públicas e acompanhamento das ações governamentais. Tampouco se pretende afirmar que a simples presença de representante do Poder Legislativo em órgão colegiado seja, por si só, incompatível com o princípio da separação dos Poderes.

Não se ignora, de igual modo, a composição mista de determinados órgãos de estatura constitucional, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nem a existência de outros colegiados, de natureza estadual e municipal, cuja composição também contempla assento a representantes do Poder Legislativo ou do Ministério Público.

Sucede que a mera existência dessas composições mistas, por si só, não é suficiente para legitimar, sem exame mais detido, a norma ora impugnada, na medida em que a compatibilidade de cada arranjo institucional com o princípio da separação dos Poderes há de ser aferida à luz da natureza da competência exercida por cada colegiado, da qualidade do vínculo entre o indicado e o Poder que o indica, e da existência ou não de fundamento para a composição híbrida, critérios que, como se demonstrará adiante, distinguem significativamente os exemplos trazidos nas informações prestadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal de Fortaleza da situação ora submetida a exame.

O **primeiro aspecto** a ser considerado diz respeito ao fato de não ter sido o Conselho Nacional de Justiça concebido como instrumento de controle externo exercido por outro Poder sobre o Judiciário, e sim como mecanismo de aperfeiçoamento do autogoverno interno. A doutrina de Manolo De Las Cuevas Mujalli, reproduzida na própria manifestação do Prefeito Municipal, é, nesse particular, esclarecedora: "*trata-se de órgão de controle interno, instituído no âmbito do próprio Judiciário e composto, majoritariamente, por membros desse Poder*". Raciocínio que também se aplica ao Conselho Nacional do Ministério Público, que, embora não integre a estrutura do Poder Judiciário, foi igualmente instituído como mecanismo de controle e aperfeiçoamento da própria Instituição.

O COMDICA, diversamente, não se qualifica como órgão de autocontrole do Poder Legislativo municipal, mas como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), dotado de competências deliberativas próprias, no qual o representante da Câmara passa a participar de decisões inseridas na esfera de atuação do Poder Executivo e sujeitas, em momento posterior, à fiscalização do

próprio Poder que ele integra, o que afasta a alegada similitude entre os arranjos.

No que se refere ao **segundo aspecto**, salienta-se que os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público indicados por influxo do Poder Legislativo, a teor do que dispõem os artigos 103-B, inciso XIII, e 130-A, inciso VI, ambos da Constituição Federal, não atuam como representantes institucionais daquele Poder, mas como cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, desvinculados de mandato parlamentar e de qualquer relação de representação formal com a Casa que os indica.

Distinta é a hipótese destes autos, já que o representante da Câmara Municipal no COMDICA é o próprio vereador, no pleno exercício do mandato popular, formalmente indicado pela Casa Legislativa para nela atuar em seu nome. Não se trata, pois, de participação indireta e qualificada por critérios técnicos, mas de representação institucional direta de um Poder dentro da estrutura decisória de outro.

A propósito, mostra-se pertinente o raciocínio desenvolvido pelo Ministro Edson Fachin, Relator da **ADI n.º 6.856/AL**, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 21/10/2024, na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade de norma contida na Constituição do Estado de Alagoas que assegurava à Assembleia Legislativa a indicação de, no mínimo, dois representantes para a composição de Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos vinculados ao Poder Executivo estadual. Ao examinar a questão, o Ministro ressaltou que, malgrado a colaboração entre os Poderes seja essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a participação na gestão pública, nenhum dos Poderes pode reduzir o espaço de atuação dos outros. Confira-se:

> No caso em análise, a Emenda Constitucional 45/2019 atribuiu à Assembleia Legislativa de Alagoas competência para indicar no mínimo dois representantes para todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Poder Executivo local de propor as leis, inclusive emendas constitucionais, sobre a estrutura dos órgãos da Administração Pública alagoana. No caso em análise, a Emenda Constitucional 45/2019 atribuiu à Assembleia Legislativa de Alagoas competência para indicar no mínimo dois representantes para todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Poder Executivo local de propor as leis, inclusive emendas constitucionais, sobre a estrutura dos órgãos da Administração Pública alagoana.
>
> É inegável a importância da atuação colaborativa entre os poderes a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, mormente a participação na gestão da coisa

pública. Contudo, é vedado a qualquer um deles reduzir o espaço de atuação individual conferido pela Constituição da República aos demais, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por último, e não menos relevante, enfatizo que a composição mista do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público encontra fundamento expresso na própria Constituição Federal, ao passo que inexiste, na Constituição Federal ou na Constituição do Estado do Ceará, autorização normativa equivalente para a inserção de parlamentares municipais em colegiados deliberativos vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo local.

Conclui-se, desse modo, que a analogia pretendida pela Câmara Municipal não se sustenta, pois parte de premissa equivocada. Composições excepcionais, criadas pelo poder constituinte derivado em contexto específico, não autorizam, por analogia ampliativa, arranjos criados por lei ordinária municipal em contexto diverso e com finalidade distinta.

De mais a mais, a alegação de que a participação legislativa em conselhos de políticas públicas constituiria prática consolidada no âmbito da Administração municipal e estadual também não é suficiente para legitimar a estrutura ora examinada, ainda que se apontem, como exemplos, o Conselho Estadual da Juventude, o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Estadual de Segurança Pública e o Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

Nesse ponto, chama a atenção o fato de a participação da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual da Juventude ocorrer por meio de convite, com direito à voz, mas sem direito ao voto, nos termos da própria manifestação da Câmara Municipal. Isso demonstra, de forma indiscutível, que o próprio legislador optou por modelo de participação consultiva, que permite a contribuição do Legislativo sem lhe atribuir poder deliberativo. Trata-se, justamente, de uma forma de participação que preserva o pluralismo democrático sem comprometer a separação de poderes.

No caso do COMDICA, porém, o legislador adotou solução diferente, ao assegurar ao representante do Legislativo direito de voto deliberativo, em igualdade de condições com os demais conselheiros. É essa opção, e não a simples participação institucional do Legislativo em espaços de diálogo, que está sendo examinada na presente ação.

Quanto aos demais colegiados estaduais invocados, anoto que nenhum deles foi, até o presente momento, submetido a controle concentrado de constitucionalidade, circunstância que não lhes confere presunção de validade ao caso concreto. Ora, não há como concluir que determinada norma esteja imune ao controle constitucionalidade em virtude da mera ausência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade ou da existência de prática administrativa reiterada ao longo do tempo.

Acrescente-se, ainda, que não prospera a alegação de contradição decorrente da participação do próprio Ministério Público em conselhos municipais de natureza semelhante, como o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo Urbano.

O raciocínio, com a devida vênia, decorre de compreensão equivocada ao equiparar, para os fins do artigo 2º da Constituição Federal, a posição do Ministério Público à de um Poder de Estado.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público constitui instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia própria e constitucionalmente situada fora da estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário submetida à disciplina da separação de poderes. Sua presença em colegiados administrativos, ainda que deliberativos, não gera, na mesma medida e pela mesma razão, a tensão institucional que a presença de um Poder de Estado desencadeia.

Diferentemente do vereador, cuja função típica é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, o *Parquet* tem atribuição constitucional expressa exatamente sobre as matérias tratadas pelos três conselhos mencionados:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> (…)
>
> II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**;
>
> (…)

De todo modo, o que se extrai dos autos é que a situação posta em exame apresenta contornos distintos.

A previsão de representante da Câmara Municipal na composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, não se limita a estabelecer mecanismo de interlocução entre os Poderes. Em verdade, institui indevida interseção entre as funções legislativa e executiva, comprometendo a necessária distinção entre as funções de administrar e fiscalizar e, por conseguinte, revelando-se incompatível com o princípio da separação e independência dos Poderes.

Em reforço a essa compreensão, consigno que a própria legislação federal que estrutura o sistema de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente adota modelo institucional que não contempla a participação de representantes do Poder Legislativo na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Vejamos:

A **Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991**, ao criar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, previu, em seu artigo 3º, composição formada por representantes do Poder Executivo e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Confira-se:

> Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Tal orientação foi posteriormente reforçada por meio da **Resolução n.º 105, de 15 de junho de 2005**, mais adiante alterada pela Resolução n.º 116/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAS) em todo o território nacional.

O artigo 11 da mencionada Resolução preconiza que **não deverão compor** os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento, **representantes de órgãos de outras esferas governamentais**, ocupantes de cargos de confiança ou funções comissionadas do Poder Público, na condição de representantes de organizações da sociedade civil, e Conselheiros Tutelares, além de outras

vedações. Em seu parágrafo único, a norma é ainda mais específica ao dispor que também não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a autoridade judiciária, a **autoridade legislativa**, o representante do Ministério Público e o representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na respectiva comarca, foro regional, distrital ou federal. Veja-se:

> Art.11. **Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, no âmbito do seu funcionamento:
>
> I- Conselhos de políticas públicas;
>
> **II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;**
>
> III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
>
> IV- Conselheiros Tutelares.
>
> Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, **a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal**.

Não obstante a aludida Resolução possua natureza infralegal e não constitua parâmetro autônomo para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma invocada, suas disposições constituem elemento interpretativo relevante para a compreensão do modelo institucional concebido no âmbito nacional para os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Revelam, em particular, a preocupação de preservar a autonomia desses colegiados em relação às autoridades integrantes dos Poderes constituídos.

Diante de todo o exposto, tem-se por configurada a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, na redação conferida pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021.

No sentido da compreensão exposada é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios (destaquei):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCÍONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JANDIRA - DISPOSITIVOS QUE PREVÊEM A **PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO EM CONSELHOS MUNICIPAIS - ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

INCONSTITUCÍONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES- VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCÍONALIDADE FORMAL - LEI QUE CRIA CONSELHO MUNICIPAL NÃO PODE SER INICIADA POR PROJETO PARLAMENTAR - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, 1. **A presença de membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal é incompatível com o principio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucíonalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, § 2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.** 2. Há que se reconhecer também o vicio de iniciativa em relação a todo o art 2º da Lei Municipal nº 1.301/01, já que o art. 24, § 2º, 2, da Constituição do Estado de São Paulo determina que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação e extinção de secretarias ou órgãos da Administração Pública. E, sendo os Conselhos Municipais órgãos do Poder Executivo, a Lei Municipal nº 1.301/01 não poderia versar sobre sua criação se o projeto que lhe deu origem foi de autoria do Poder Legislativo. 3. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 01848386420128260000 SP 0184838-64.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2 .608/06. **CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL**. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente . Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma citadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70043548452 RS, Relator.: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 10/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – **Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes . A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo,**

mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art . 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba" (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20458049320198260000 São Paulo, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2019)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COMPOSIÇÃO - REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O que se verifica da Lei Municipal n.º 12.086/2010, de Juiz de Fora, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Educação, é que o colegiado terá uma composição paritária de 21 (vinte e um) membros, representantes dos órgãos governamentais, da sociedade civil e dos próprios usuários, sendo que, na categoria dos órgãos governamentais, está previsto no art . 5º, VII que deve haver um representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A previsão não dispõe que deva ser um membro daquela casa legislativa, o que necessariamente implicaria na presença de um vereador eleito. **O órgão em comento atua com caráter não apenas consultivo, mas também deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, o que, a princípio, sugere que a participação de Vereadores no referido colegiado soa como uma interferência indevida de membros do Poder Legislativo em área de atuação eminentemente atrelada ao Poder Executivo**. Presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na inteligência do artigo 300, do CPC/15, a manutenção da decisão é medida que se impõe . (TJ-MG - AI: 08019244420218130000, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Tem-se, ainda, precedentes do Pretório Excelso (grifei):

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. **Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa.** Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional,

revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Precedentes. 3. **A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal.** Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 2654 AL, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2014)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SEPARAÇÃO DE PODERES.** AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9º, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE. **PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma nomeação. Ausência de inconstitucionalidade. 2. **A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada.** 3. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar nº 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo. (STF - ADI: 4132 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/12/2021)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO. SUPERAÇÃO DO SEU CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **INDICAÇÃO DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO PARA COMPOR ÓRGÃO DO PODER**

EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento a recurso extraordinário, para declarar a **inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar do Município de Natal-RN que atribuía à Câmara Municipal a indicação de membro para compor órgão da Administração Pública local.** II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. verificar a presença de prequestionamento da matéria constitucional e o cabimento do recurso extraordinário, no caso. 3. verificar a legitimidade da interferência de um Poder sobre outro, especificamente se a norma municipal que atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa de indicar membro para compor órgão do Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Com o provimento do recurso extraordinário, superou-se o seu juízo de conhecimento. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública são matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. 6. **A norma que impõe a indicação de membro do Poder Legislativo para compor estrutura do Poder Executivo configura indevida interferência de um Poder sobre o outro, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal)**. 7. A decisão recorrida encontra-se amparada em precedentes do STF que reconhecem a inconstitucionalidade formal de normas que permitem a interferência do Poder Legislativo em atribuições exclusivas do Poder Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento _____ Tese de julgamento: A norma que atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa de indicar membro para compor órgão do Poder Executivo é inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes. (STF - ARE: 1455067 RN, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 30/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2024 PUBLIC 04-10-2024)

I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a argüição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da Republica; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. **A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da Republica pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República**. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é

> outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (STF - ADI: 3046 SP, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/04/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2004)

Prosseguindo, quanto ao **pedido subsidiário formulado pela Câmara Municipal**, no sentido de restringir a atuação do representante legislativo a funções meramente consultivas, sem direito a voto em matérias administrativas, tal solução não se mostra viável pela via interpretativa.

Registre-se que o pedido não se ajusta, a rigor, à técnica da interpretação conforme à Constituição[13], que pressupõe a existência de sentidos normativos plurais extraíveis do próprio texto legal, um dos quais compatível com a Constituição. No presente caso, vê-se que o dispositivo impugnado não distingue, para o representante da Câmara, matérias de natureza consultiva e deliberativa, tampouco prevê hipótese de voto restrito, de sorte que não há, no próprio texto, via interpretativa que este julgador possa adotar como solução compatível com a Constituição.

A pretensão também não encontra amparo na técnica correlata da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto[14], que pressupõe a identificação, no próprio campo de incidência da norma, de situações distintas, algumas compatíveis com a Constituição e outras não, que possam ser dissociadas, afastando-se apenas a parcela inconstitucional, sem qualquer alteração do texto legal. Não é, contudo, o que se verifica no caso em exame. A norma não estabelece, nem sequer sugere, uma distinção entre atuação consultiva e deliberativa que pudesse ser aqui delimitada.

Acolher a pretensão da Câmara Municipal significaria, na prática, não apenas interpretar o dispositivo à luz da Constituição ou afastar uma hipótese de aplicação que já estivesse contida em seu texto, mas criar, por decisão judicial, uma nova modalidade de participação que o legislador não previu, providência que extrapola os limites do controle abstrato de constitucionalidade e invade espaço de conformação legislativa que a esta Corte não é dado ocupar.

Por fim, considerando que o dispositivo impugnado se encontra em vigor há quase 5 (cinco) anos, mostra-se cabível, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999 e em atenção ao princípio da segurança jurídica, a modulação dos efeitos desta decisão, para que produza efeitos somente a partir da data de publicação da ata deste julgamento (STF - ADI: 7903 CE - CEARÁ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN,

Data de Julgamento: 21/09/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2026 PUBLIC 28-09-2026; Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0620174-36.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Especial, data do julgamento: 09/05/2024, data da publicação: 09/05/2024).

Isso posto, **julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade o artigo 3º, inciso I, alínea "g", da Lei Estadual n.º 8.228/1998, incluído pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 307/2021, com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do julgamento.**

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Relator

---

[1] Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

(…)

f) as ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 128 desta Constituição;

(…)

[2] Art. 13. Ao Órgão Especial compete:

(…)

XI. processar e julgar:

(…)

h) ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Ceará, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio dessa Constituição, bem como as ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição do Estado do Ceará, e os incidentes de inconstitucionalidade;

(…)

[3] Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

(…)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

(…)

[4] Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face da Constituição do Estado do Ceará:

(…)

III – Procurador-Geral da Justiça;

(…)

[5] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[6] Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[7] STF. Plenário. ADI 3796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/03/2017 (Info 856).

[8]Art. 316.Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal do Idoso.

[9]Art. 11. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas. (…) Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

[10] https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/1875/1875_texto_integral.pdf

[11] Lei Orgânica do Município:

Art. 46°- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1°- São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no

art. 34 desta Lei Orgânica;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

[12]Lei Orgânica Municipal:

Art. 28°- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1° Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe

(…)

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 32º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(…)

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[13] Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento da inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto [a interpretação conforme a constituição], há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada "conforme a Constituição", será portanto considerada constitucional. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996).

[14]Trata-se de uma técnica de interpretação constitucional - que tem sua origem na prática da Corte Constitucional alemã - utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se declara a inconstitucionalidade parcial da norma sem reduzir o seu texto, ou seja, sem alterar a expressão literal da lei. Normalmente, ela é empregada quando a norma é redigida em linguagem ampla e que abrange várias hipóteses, sendo uma delas inconstitucional. Assim, a lei continua tendo vigência - não se altera a sua expressão literal –, mas o Supremo Tribunal Federal deixa consignado o trecho da norma que é inconstitucional. É dizer, uma das variantes da lei é inconstitucional. Portanto, faz-se possível afirmar que essa técnica de interpretação ocorre, quando – pela redação do texto na qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional – não

é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar a parte inconstitucional. Impõe-se, então, a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal. (BASTOS, Celso Ribeiro Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999).